



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 21/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 27 de janeiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CHAMAMENTO DE ARTIGOS**

O Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a presente CONVOCAÇÃO de abertura de chamamento para seleção e a publicação de artigos sobre o tema "Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do Sistema de Justiça criminal". A consulta ao Edital e demais informações estarão disponíveis no link <www.cnj.jus.br/chamadaspublicas>.

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE JANEIRO DE 2022.

Altera os incisos I e XIV da Portaria nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução CNJ nº 231/2016, alterado pela Resolução CNJ nº 266/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os incisos I e XIV do art. 1º da Portaria nº 203/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – Richard Pae Kim, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

.....

XIV – Bruno Alves Rodrigues, Juízo Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de fevereiro de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007813-73.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAEL DOS SANTOS RAMOS RUSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0007813-73.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Rafael dos Santos Ramos Russo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 3º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO. EDITAL 1/2018. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Rafael dos Santos Ramos Russo, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Ato: indeferimento de inscrição definitiva de candidato pela não apresentação de certidão de quitação com o serviço militar. Aduz, em síntese, que apesar de ter encaminhado à Comissão do Concurso os documentos exigidos pelo edital, foi inabilitado (inscrição definitiva cancelada), pela não apresentação de certidão de quitação com o serviço militar. Ressalta ter formulado pedido de reconsideração à banca examinadora, todavia, não obteve êxito. Neste particular, aponta omissão editalícia quanto à possibilidade de interposição de recurso contra o cancelamento da inscrição definitiva pelos candidatos. Registra a inobservância do item 6.4.8 do edital pela banca quando da definição da ordem de arguição da prova oral - prazo mínimo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da lista dos candidatos aprovados na prova escrita para prosseguimento do concurso. Alega "flagrante violação aos princípios da publicidade e da informação [pelo TJPR], quando restringem o direito do candidato excluído ao acesso aos motivos da rejeição de sua inscrição definitiva, condicionando tal informação ao envio de e-mail à comissão do concurso, com a formação de um processo administrativo no portal SEI, sem resposta imediata" (Id 4512306). Liminarmente, requer a suspensão da prova oral e a abertura de prazo recursal aos candidatos que tiveram o cancelamento das inscrições definitivas. Subsidiariamente, pugna pela participação na próxima etapa até que julgados os recursos pelo órgão competente. No mérito, pede a confirmação da medida. O TJPR prestou informações preliminares sob a Id 4519432. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Em 26.10.2021, ante a plausibilidade da alegação (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), concedi liminar para determinar ao TJPR que oportunizasse aos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas canceladas a apresentação de recurso no prazo legal (Id 4522841). O TJPR apresentou pedido de reconsideração. Em suma, argumentou que "a abertura de prazo recursal contra o cancelamento da inscrição se demonstra, no caso, desarrazoada, na medida em que, repita-se, todos os candidatos que apresentaram pedido de retratação ou interpuseram recurso administrativo para esta Comissão de Concurso tiveram, por precaução, suas razões recursais apreciadas e documentos reanalisados, apesar do não conhecimento do respectivo pedido de retratação ou recurso administrativo por ausência de previsão editalícia/legal" (Id 4532262). Rafael dos Santos Ramos Russo impugnou o pedido do TJPR, ao tempo em que solicitou sua inclusão no rol de habilitados para a realização da fase oral do concurso. Subsidiariamente, pediu que se possibilitasse, então, o reenvio da Certidão de Quitação com o Serviço Militar, tal como assegurado por este Relator, nos autos do PCA 0007581-61.2021.2.00.00001. O pedido de reconsideração formulado pelo TJPR foi indeferido, nos termos da decisão cadastrada sob a Id 4543060. A Corte apresentou embargos de declaração. Em apertada síntese, suscitou que a decisão (Id 4545250): [...] ficou sem uma resposta devida o fato dessas questões - ausência de recurso para a própria Comissão (que, a rigor, nem seria recurso, mas pedido de reconsideração) e falta de certidões - (a) já serem objeto de MS no TJPR, a obstar que o CNJ as examine; (b) de haver outras técnicas procedimentais que já fazem às vezes de recurso e dessa forma não haver qualquer prejuízo aos candidatos, pois todos que se sentiram prejudicados de uma forma ou de outra impugnaram a decisão de cancelamento, submetendo-a a um novo juízo, caso em que nenhuma invalidade há de ser declarada; (c) de a liminar concedida violar o princípio da eficiência administrativa e causar dano iminente à concretização da prova oral; e (d) de consequência, haver usurpado competência da Comissão ao criar "recurso" (rectius, pedido de reconsideração) para a própria Comissão, hipótese que ela, no uso da sua soberania, entendeu por bem não contemplar no edital do certame em questão, ao qual todos os candidatos aderiram e não se insurgiram. No dia 14.12.2021, o TJPR noticiou o cumprimento da medida concedida, em 17.11.2021 (Id 4567912). Oportunamente, registrou que "o candidato Rafael dos Santos Russo [requerente], diferentemente do que ele insiste em dizer (age de má-fé), não apresentou a certidão de quitação com o serviço militar no prazo legal" (Ids 4567912). No mesmo sentido, foram as informações cadastradas sob a Id 4591288. É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com a inabilitação do candidato Rafael dos Santos Ramos Russo, pela não apresentação de certidão de quitação com o serviço militar. O requerente afirma ter encaminhado à Comissão documento comprobatório. O TJPR, por sua vez, assevera que a certidão por ele enviada (certidão de quitação com a justiça militar) em nada se confunde com o documento exigido no edital do concurso (certidão de quitação com o serviço militar). Rafael dos Santos Ramos Russo sustenta que a própria impossibilidade de apresentação de recurso contra a decisão que o inabilitou impede qualquer discussão. Pede a abertura de prazo recursal aos candidatos que tiveram o cancelamento das inscrições definitivas. Subsidiariamente, que se possibilite o reenvio da Certidão de Quitação com o Serviço Militar, na linha do que fora decidido por este Relator nos autos do PCA 0007581-61.2021.2.00.00002, em homenagem ao princípio da isonomia. Passo ao exame. De início, registro que a controvérsia colocada nos autos do PCA 0007581-61.2021.2.00.0000 em nada se confunde com a do presente feito. Neste, analisa-se a (im)possibilidade de interposição de recurso contra o cancelamento da inscrição definitiva pelos candidatos, assim como a falha na apresentação/apreciação de documento específico previsto no edital. No PCA 7581-61, todavia, examinou-se a regra editalícia (clareza e precisão quanto aos seus termos) na exigência de apresentação de certidões relativas a processos cíveis e criminais do 2º grau. Portanto, questões dissemelhantes, motivo pelo qual rejeito a pretensão formulada pelo requerente de estender a aplicação do PCA 0007581-61.2021.2.00.0000 ao presente caso. Em relação à impossibilidade de apresentação de recurso contra as decisões que indeferiram as inscrições dos candidatos, melhor sorte assiste aos candidatos. Conquanto o TJPR defenda inexistir previsão de recurso no edital, e o Conselho Nacional de Justiça possua reiteradas decisões no sentido de que não cabe a esta Casa rever os critérios adotados pelas bancas examinadoras, penso que oportunizar aos candidatos o direito de interpor recurso contra a decisão que indeferiu a inscrição definitiva e, por conseguinte, fulminou a possibilidade de o candidato prosseguir no certame, é questão principiológica e alicerce de qualquer deliberação legítima da Administração (Comissão do Concurso, Conselho da Magistratura ou órgão competente). A fase recursal tem por objetivo o reexame material dos itens avaliados (in casu, documentos apresentados) e restringir tal possibilidade é ir de encontro aos princípios regentes do ordenamento jurídico brasileiro, em especial do concurso público. Trata-se de direito de qualquer candidato: ter o conhecimento das razões pelas quais foi eliminado e de pedir a mudança da decisão com a qual não concorde. Nada impede, inclusive, que se socorra do Poder Judiciário em sua função típica para eventual impugnação (art. 5º, XXXV, da CF). Corroborar o raciocínio acima expandido, o disposto no artigo 12 da Resolução CNJ 81, de 9.6.2009, que disciplina a realização de concursos públicos de provas e títulos, para a outorga de delegações de notas e de registro, a saber: Art. 12. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes. (Grifo nosso). Como se observa, decisões que indeferem inscrição ou classificam candidatos estão sujeitas a recurso - ao pleno, ao órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias. A minuta de edital que integra a referida Resolução - a qual possui caráter taxativo e obrigatório -, não está em outra direção: [...] 3. INSCRIÇÕES 3.1. O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, que seguem, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas: a) Provimento para: b) Remoção para: 3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal. [...] 3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto a escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 15 (quinze) dias, contados

da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos. [...] 10. RECURSOS 10.1. Do indeferimento do pedido de inscrição, ou no caso de exclusão do candidato, pela Comissão de Concurso, caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias. (Grifo nosso). Reafirma a ocorrência de violação de garantia fundamental - contraditório e ampla defesa -, in casu, a divulgação de edital no site do Tribunal a permitir - a alguns candidatos à modalidade de remoção - a apresentação de manifestação sobre o cancelamento de suas inscrições (Edital TJPR 14/2021, de 14.10.2021): EDITAL Nº 14/2021 O Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Presidente da Comissão do 3º Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICO: Que a Comissão, em reunião realizada às 14hs40min, no dia 08/10/2021, na sala 201, do 2º andar do prédio anexo do TJPR, à unanimidade dos presentes, em atenção ao que fora decidido no item 34 da ata n.º 03, ocorrida no dia 11/09/2018, às 9hs, também neste TJPR, deliberou, com base no seu poder de autotutela, no sentido de ouvir previamente as candidatas e os candidatos à modalidade de Remoção, abaixo relacionados, para, em 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste ato, se manifestarem sobre a eventual possibilidade de cancelamento das suas respectivas inscrições para o concurso de remoção previsto no Edital nº 01/2018, do 3º CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ, por estarem, a princípio, em desacordo com o item 5.1.2, alínea (a) a saber: - (5.1.2. Para o concurso de remoção: a) Certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94 e de que exerce a titularidade de delegação no Estado do Paraná há pelo menos 02 (dois) anos (conforme item 2.2 deste Edital).) - É que todos, a princípio, não tinham, na data da publicação do edital do presente certame, completados 02 (dois) anos de efetivo exercício na função. Esta circunstância denota, claramente, a preocupação do Tribunal com o contraditório e o exercício da autotutela em relação a alguns candidatos (candidatos à remoção), hipótese não identificada, por outro lado, nos presentes autos (candidatos ao provimento). É dizer, a Comissão do Concurso reconhece, de um lado, a possibilidade de erro na apreciação de documentos, mas, de outro, nega a faculdade de interposição de recurso àqueles que se insurgem contra a decisão que os excluiu do certame, apesar de estes defenderem veementemente o atendimento aos requisitos editalícios. É certo que a falha reportada nos autos pelo requerente pode recair sobre o candidato (caso não tenha apresentado o documento exigido no instrumento convocatório, por exemplo). Todavia, o erro também pode ser atribuído à Comissão, caso tenha apreciado equivocadamente o documento enviado, a exemplo do que ocorrera nos autos do PCA 0007479-39.2021.2.00.0000, de minha relatoria. Confira-se (Id 4516215): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Geisilane Costa de Matos de Araújo, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado (Edital 1/2018). Aduz, em síntese, que foi excluída do certame, contudo, desconhece os motivos da rejeição de sua inscrição definitiva. [...] É o relatório. Decido. Em recentes informações, o TJPR noticia que a Comissão do Concurso tornou inválido o cancelamento da inscrição da requerente, em razão de equívoco constatado na leitura de certidão apresentada pela candidata (Id 4509305). II. De pronto, cumpre noticiar, a meu juízo, que o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) resta prejudicado, na medida em que a Comissão do Concurso, em atenção ao poder de autotutela, reviu a documentação juntada pela requerente Geisilane Costa Matos de Araújo e constatou que de fato houve um equívoco no momento em que sua certidão de casamento foi lida (SEI nº 0110535- 85.2021.8.16.6000). Com efeito, se leu 2.010, quando, a rigor, a certidão foi expedida em 2.020, que, portanto, está conforme o item 5.1.1, letra a, do edital n.º 01/2018. Dessa forma, o ato de cancelamento da sua inscrição foi invalidado e ela foi considerada habilitada para a prova oral para provimento, e sua arguição ocorrerá no dia 24/11/2021, no período da tarde, depois da arguição do 17º candidato, conforme decisão que segue em anexo. (Grifo nosso) Nesse contexto, prejudicado o pedido formulado por Geisilane Costa de Matos de Araújo. Malgrado o TJPR defenda a possibilidade de o candidato se socorrer do Poder Judiciário em sua função típica, certo é que ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuído o dever de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e de apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 103-B, § 4º, II, da CF). Nesse contexto, tenho por necessária a confirmação da medida liminar que determinou ao TJPR a oportunização aos candidatos o direito de apresentarem recurso, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições. No que tange ao pedido formulado por Rafael dos Santos Ramos Russo, de reabertura de prazo para complementação da documentação exigida, tenho que descabe a este Relator examinar as ponderações apresentadas ou expedir qualquer determinação ao TJPR. Compete ao respectivo órgão competente local o exame das razões recursais e o cotejo com as regras previstas no edital inaugural do certame, a saber (Edital TJPR 1/2018): 4. INSCRIÇÕES. [...] 4.8.1. Não serão aceitas inscrições condicionais ou fora dos prazos estabelecidos. Desatendidos os requisitos e prazos fixados, será a inscrição cancelada a qualquer tempo e em caráter irrevogável. [...] 4.9. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente. 4.9.1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição. [...] 4.9.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 5, exceto quanto à escolaridade (Súmula 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso. O local, data e horário da entrega serão divulgados em Edital complementar. Os documentos poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos. Se assim não for, ter-se-á espécie de substituição da banca examinadora pelo Conselho Nacional de Justiça, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa. Confira-se: 1. Concurso Público para Juiz de Direito Substituto do Pará. 2. Inexistência de comprovação de ferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade. Concurso Regular. 3. Ampla publicidade do edital e da Comissão de Concurso. 4. Possibilidade do Conselho Nacional de Justiça analisar a adequação das questões perante o Edital, sem porém adentrar na valoração dos critérios adotados pela Banca Examinadora para escolha e correção das provas. 5. Pedido Indeferido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 318 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 35ª Sessão - j. 27/02/2007, grifo nosso). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. CORREÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por tribunal durante a correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. 2. "A reapreciação por este Conselho da nota atribuída a candidatas em concursos públicos é medida excepcionalíssima, adotada somente naqueles casos em que fica patente o intuito de se beneficiar ou prejudicar determinado candidato pela Comissão Examinadora, de maneira que, à míngua de prova neste sentido, é de se aplicar o entendimento já sufragado nesta Casa no sentido de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça imiscuir-se nos atos praticados pelas bancas examinadoras de Concursos Públicos, sob pena de tornar-se instância revisora ordinária de provas de concursos." (PCA 0002548-76.2010.2.00.0000). 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006676-03.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 202ª Sessão - j. 03/02/2015, grifo nosso). É dizer, o reexame do entendimento erigido pela Comissão para o fim de determinar a possibilidade de candidatos complementarem documentos não entregues no prazo fixado no edital constitui inequívoco ato de ingerência na condução dos trabalhos, além de ser estranho à competência delegada ao CNJ pelo texto constitucional. Desse modo, por não competir a esta Casa a revisão ordinária dos atos da Comissão do Concurso, salvo no caso de flagrante ilegalidade, inexistente espaço para intervenção do CNJ, até porque as recentes informações apresentadas pelo Tribunal dão conta de que o candidato Rafael dos Santos Ramos Russo, de fato, não apresentou a documentação exigida pelo edital (certidão de quitação com o serviço militar). Por fim, no que diz respeito ao registro apresentado pelo requerente, de que o TJPR inobservou o item 6.4.8 do edital quando da definição da ordem de arguição da prova oral - prazo mínimo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da lista dos candidatos aprovados na prova escrita

para dar início à prova oral -, não vislumbro irregularidade a atrair o controle do ato pelo CNJ. O dispositivo em comento prevê o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da lista de habilitados para a prova escrita - ocorrida em 11.3.2021, e não da data de cancelamento da inscrição definitiva, ocorrida em 30.9.2021. 6.4.8. Decorridos no mínimo, 05 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita, far-se-á sorteio público para definir a ordem de arguição na Prova Oral, sendo publicada através de Edital Específico a ordem de arguição, local e horário da referida prova. Desse modo, tendo o Tribunal realizado o ato de sorteio em 01.10.2021 (Edital 9/2021, de 30.9.2021), não há falar em descumprimento do edital. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que oportunize aos candidatos que tiveram suas inscrições definitivas canceladas a apresentação de recurso no prazo legal, nos termos da fundamentação antecedente. Deferidas as inscrições, observe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, mantendo-se a realização da prova oral, tal como designada, para os demais candidatos já convocados. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 PCA 0007581-61.2021.2.0.0000 - assegurou aos candidatos a apresentação das certidões cíveis e criminais referentes ao 2º Grau, em prazo razoável, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições definitivas. Liminar concedida em: 18.10.2021 (Id 4514512). 2 PCA 0007581-61.2021.2.0.0000 - assegurou aos candidatos a apresentação das certidões cíveis e criminais referentes ao 2º Grau, em prazo razoável, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação, caso deferidas as inscrições definitivas. Liminar concedida em: 18.10.2021 (Id 4514512). 21 PCA 0007813-73.2021.2.00.0000

N. 0004814-60.2015.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): DF36056 - RUI MAGALHAES PISCITELLI. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart maia Procedimento de Controle Administrativo 0004814-60.2015.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e outra Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região Interessada União Federal DESPACHO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e outra se insurgem contra as Resoluções PRESI 20, 22, 23 e 25/2015 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que vedaram o peticionamento eletrônico, via sistema de transmissão eletrônica de atos processuais da 1ª Região - e-Proc, em processos que tramitam em autos físicos no Tribunal, nas Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 1ª Região. Em 18 de março de 2021, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes julgou prejudicado o pedido (Id 4293363), ante a edição pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) da Portaria Presi 11103593 para permitir, na retomada dos prazos processuais de autos físicos, o uso do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região - e-Proc, para peticionamento em processos que tramitam em meio físico, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região. No entanto, o Conselho Federal da OAB (Id 4310676) e a União (Id 4307591) interuseram Recurso Administrativo, pois inconformados com a decisão proferida (Id 4293363). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresentou contrarrazões (Id 4329505), onde defende a manutenção da decisão. É o relatório. O procedimento em apreço versa sobre pedido Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outra, endossado pela União, para suspender a determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de impedir o peticionamento eletrônico em processos físicos em tramitação. Considerando a edição pelo TRF1, em 4 de setembro de 2020, da Portaria Presi 11103593, para permitir, na retomada dos prazos processuais de autos físicos, o uso do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região - e-Proc, para peticionamento em processos que tramitam em meio físico, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, a então Conselheira Maria Tereza Uille Gomes entendeu prejudicado o pedido inicial formulado, já que atendido o pleito pela edição do novo normativo (Id 4293363). No entanto, o CFOAB e a União não se conformaram com essa decisão, por entenderem que o normativo do TRF1 é temporário e excepcional. Por outro lado, o TRF1 informou estar na linha dos normativos editados pelo CNJ, além de possuir apenas 28% de processos físicos em tramitação. Diante desse cenário, intime-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para atualizar a situação dos autos, especialmente se a Portaria Presi 11103593 subsiste, bem como se houve evolução na digitalização dos processos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Publique-se, nos termos do art. 140, do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 3 PCA 0004814-60.2015.2.00.0000